



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 920 - RJ (2017/0236120-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
: **FÁBIO COTECCHIA - RJ104005**
: **FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187**
REQUERIDO : **NET COURIER ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionalíssimas, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem ou, até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial, desde que para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação. Precedentes.

2. Esta Corte superior perfilha o entendimento de que, não obstante seja possível, em caráter excepcionalíssimo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, não há como se afastar o requisito do necessário exaurimento das instâncias ordinárias a respeito da controvérsia instaurada nos autos. Precedentes.

3. É inviável o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e negar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 920 - RJ (2017/0236120-4)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
REQUERIDO : NET COURIER ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de reconsideração, em sede de tutela provisória, recebido como agravo interno, formulado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando a reforma de decisão monocrática que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

O referido recurso especial, se interposto, desafiará acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Ação rescisória fundada no art. 485, V, CPC-73. Acórdão que, concluindo pela má-fé na cobrança de dívida em parte já quitada e em parte indevida, aplica à ora autora a sanção prevista no art. 940, CC. Inocorrência de violação manifesta da referida norma jurídica. Meio inservível ao reexame da matéria fático-probatória.

1. A ação rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC-73 (violação à literal disposição de lei) não se presta a rediscutir a prova dos autos originários, nem a apaziguar a controvérsia quanto aos fatos litigiosos. Aventa-se, no máximo, o exame da qualificação jurídica desses mesmos fatos, quando incontroversos, à luz do que a própria decisão rescindenda assentou como verídico. Mais que isto seria transformar esse excepcionalíssimo meio acionário num sucedâneo recursal com prazo de dois anos.

2. O acórdão rescindendo, já na sua ementa, como também no curso do seu voto condutor, concluiu pela má-fé da cobrança indevidamente perpetrada pela autora, por dois diversos fundamentos: “os documentos que instruem os presentes autos [i.e., os da ação originária]” e a “atitude endo-processual do apelante [que] mesmo após a constatação pelo *expert* de confiança do juízo [de que a dívida já fora em parte paga, e em parte carecia de lastro], persistiu na cobrança”.

3. A autora baseou sua pretensão na alegada violação do art. 940 do Código Civil, na interpretação que lhe dá a jurisprudência dominante. Acontece que o acórdão, ao concluir que a cobrança perpetrada pela autora desta rescisória era não só indevida, mas também maliciosa, aplicou tal regra legal no exato sentido que lhe imprime o entendimento unânime dos tribunais superiores (cf. Súmula nº 159-STF).

4. Para acolher agora a tese da autora, de inexistência de má-fé na sua conduta, não bastaria a este colegiado simplesmente averiguar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação jurídica de fatos incontroversos entre as partes litigantes – o que seria, talvez, possível –, mas terminaria por imiscuir-se na prova mesma dos autos originários para examinar (i) se a constituição da dívida era, como diz a ré, impossível à luz do modo como se executava o contrato (entrega das mercadorias condicionada ao pagamento à vista), (ii) se os comprovantes de pagamento trazidos pela ré já na contestação eram ou não suficientes para indicar cabalmente a inexistência da dívida cobrada, (iii) se a perícia contábil (que envolveu outras duas ações conexas) era indispensável pela complexidade da matéria, como quer a autora, ou desnecessária para apurar o mero pagamento, como quer a ré, que alega que o perito se limitou a corroborar suas alegações de defesa e copiar recibos que já constavam dos autos, (iv) qual parcela das oitenta laudas que compõem a peça técnica se destinavam à elucidação deste fato (inexistência da dívida e razoabilidade da dívida do credor) e, por fim, (v) se a persistência na cobrança tinha respaldo em alguma impugnação tecnicamente razoável do laudo, ou constituiu uma atitude temerária.

5. Todas essas são questões controversas, tanto nos autos originários quanto nestes, e por isso não se cingem à mera requalificação jurídica de fatos inquestionados, mas exigiriam o revolvimento do acervo probatório sobre o qual se debruçou o acórdão rescindendo, o que extravasa os limites do inciso V do art. 485 do CPC-73, segundo uníssona doutrina e tranqüila jurisprudência.

Tanto é assim, que o recurso especial que a ora autora interpusera contra o acórdão rescindendo, e cujo cerne argumentativo era idêntico ao desta rescisória, veio a ser inadmitido por decisão irrecorrida da egrégia Terceira Vice-Presidência desta Corte, justamente porque seu conhecimento envolveria não apenas o juízo de valor sobre os fatos como assentados nas instâncias ordinárias, mas sim o próprio reexame da prova dos autos para determinar como a constituição da dívida, o seu pagamento e a sua cobrança de fato ocorreram.

6. A ação rescisória não se destina a rever a justiça da decisão judicial, nem para discutir o eventual erro do magistrado na apuração dos fatos ou observação da prova dos autos (excetadas as hipóteses dos incisos VI, VII e IX do art. 485 do outrora vigente Código de Processo Civil, que não servem de fundamento à presente ação autônoma).

7. Por sua vez, revoga-se a liminar concedida para que a execução prossiga, com a penhora dos valores cobrados.

8. Improcedência do pedido.

(fls. 1048-1049)

Nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo em caráter liminar, a ora requerente apontou violação ao art. 940 do Código Civil, aos arts. 9º, 10 e 485, V, todos do Código de Processo Civil e aos arts. 6º, 49 e 83, todos da Lei 11.101/05, ao argumento de que:

a) a requerente faz parte do Grupo Oi, que ingressou com requerimento de recuperação judicial em 20/6/2016 distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de origem (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), que foi deferido em 21/6/2016, ocasião em que determinou-se a suspensão de todas as ações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido este prazo prorrogado recentemente por igual período ou até quando fosse realizada a Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro;

b) nesse contexto, independentemente da revogação da liminar nos autos da ação rescisória ajuizada pela ora requerente, a execução promovida pela requerida deveria permanecer suspensa, com a vedação de quaisquer atos de constrição, notadamente a penhora *on line*, com o escopo de preservar o patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial, máxime diante do princípio da preservação da empresa;

c) diante da expressa vedação, pela decisão do magistrado de piso, da prática de qualquer ato de constrição ao patrimônio da requerente, qualquer ato desta espécie deveria ser submetido, necessariamente ao MM. Juízo da 7ª a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de origem, enquanto responsável pelo processamento da recuperação judicial;

d) a decisão proferida pela Corte de origem teria determinado, ainda, sem sequer intimar previamente as partes para manifestação, como exigiria o contraditório participativo, que fosse efetivada nova penhora *on line* dos valores da condenação judicial a que foi submetida a ora requerente, em clara afronta ao princípio da não surpresa;

e) o risco de lesão, que já se consumou, poderia agravar-se a qualquer momento, diante do prejuízo suportado, diariamente, decorrente da paralização de tamanha quantia nas contas da requerente, o que promoveria enormes dificuldades de fluxo de caixa para a sociedade empresária, necessário para honrar compromissos assumidos com terceiros, seja com seus clientes, acionistas, fornecedores e vasto grupo de funcionários, principalmente após o deferimento do pedido de recuperação judicial;

f) o risco de lesão poderia agravar-se, finalmente, diante da possibilidade de provimento inócuo do recurso especial interposto contra o acórdão tendo em vista as arriscadas chances de retorno desse elevado valor para os cofres da ora requerente

Nesse diapasão, com espedeque nos referidos fundamentos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial a ser interposto, com o escopo de obstar, imediatamente, "qualquer levantamento de valores por parte da Net Courier, ora requerida, com cancelamento, ainda, da penhora *on line* da quantia exorbitante e multimilionária de R\$ 13.526.844,79 (treze milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), determinando-se a restituição à requerente, pelos meios legais" (fl. 19).

O presente pedido de reconsideração insurge-se contra decisão que negou a atribuição do efeito suspensivo supracitado porquanto, além da ausência de interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, não houve exaurimento da instância ordinária a respeito da controvérsia instaurada nos autos pois se encontram pendentes de julgamento embargos de declaração opostos, consoante admitido pela própria requerente à fl. 7:

17. Não obstante a urgência e parcimônia que a hipótese reclama, o eminente relator indeferiu o requerimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração, **que permanecem pendentes de julgamento definitivo pelo colegiado do Órgão Especial.** [g. n.]

Nas razões do pedido de reconsideração, a ora requerente aduz que a decisão da Corte de origem que determinou, durante o *stay period* da recuperação judicial do Grupo Oi, a concretização de uma nova constrição no patrimônio de uma das empresas recuperandas, é manifestamente teratológica, porquanto, além de destoar da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça,:

- a) violou, manifestamente, o disposto nos arts. 6º, 49 e 83 da Lei nº 11.101/15, na medida em que deferiu uma nova constrição, referente a fato gerador anterior à recuperação judicial, o que é expressamente vedado pelo Juízo universal, na medida que esse eventual crédito deve sujeitar-se, evidentemente, ao processo de recuperação judicial e ao plano (par conditio creditorum);
- b) usurpou, indevida e abusivamente, a competência exclusiva do MM. Juízo da recuperação judicial para deliberar (i) sobre atos de alienação ou constrição; e (ii) se o crédito discutido se submete ou não ao processo de recuperação judicial e ao plano de credores. Apenas àquele MM. Juízo, enfim, detém competência jurisdicional para determinar toda e qualquer penhora de valores ou atos executórios no patrimônio de uma das empresas recuperandas;
- c) desconsiderou, e mesmo solapou, abertamente, o entendimento encampado por essa e. Corte Superior, inclusive por ocasião do julgamento dos CC nº 149.545/RJ, 149.811/RJ, 150.936/RJ, 151.611/RJ, 152.089/RJ, 152.221/RJ e 152.349/RJ, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi, nos quais restou consignado que incumbe com exclusividade ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos do patrimônio das empresas do Grupo Oi. É dizer, insistiu-se, que o acórdão adotou entendimento “manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal” (fl. 1.441), revelando, também por aí, a excepcionalidade da hipótese. (fls. 1451-1452)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 920 - RJ (2017/0236120-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
: **FÁBIO COTECCHIA - RJ104005**
: **FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187**
REQUERIDO : **NET COURIER ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionálíssimas, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem ou, até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial, desde que para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação. Precedentes.

2. Esta Corte superior perfilha o entendimento de que, não obstante seja possível, em caráter excepcionálíssimo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, não há como se afastar o requisito do necessário exaurimento das instâncias ordinárias a respeito da controvérsia instaurada nos autos. Precedentes.

3. É inviável o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aduz a requerente, neste pedido de reconsideração, que a decisão da Corte de origem que determinou, durante o *stay period* da recuperação judicial do Grupo Oi, a concretização de uma nova constrição no patrimônio de uma das empresas recuperandas, é manifestamente teratológica, motivo pelo qual seria possível, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

Nos termos do § 5º do artigo 1.029 do NCPC (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.256/2016), a competência do STJ, para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido. Confira-se:

Art. 1.029. (...)

§ 5º O **pedido de concessão de efeito suspensivo** a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por **requerimento dirigido:**

I – **ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;**

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – **ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso**, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Verifica-se que o novo Código de Processo Civil, positivando o entendimento jurisprudencial, de longa data, tanto desta Corte Superior, quanto do col. Supremo Tribunal Federal, neste sumulado nos enunciados 634 e 635 de sua Súmula, foi expresso ao consignar, no seu art. 1.029, § 5º, incisos I e III, ser da competência do Presidente do Tribunal de origem, ou de quem lhe faça as vezes, a apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial "no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso" e do tribunal superior, no período compreendido após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso e sua distribuição.

Portanto, cabível o pedido de efeito suspensivo dirigido ao Tribunal Superior somente após aberta a instância especial, ou seja, após o juízo de admissibilidade do recurso.

Convém trazer o teor das referidas súmulas 634 e 635 do STF, que prelecionam:

SÚMULA 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

SÚMULA 635



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

3. Ressalte-se que, somente em hipóteses excepcionalíssimas, para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação, tem sido admitida a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, nesta Corte Superior, quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, ou até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Nesses casos, **apenas em situações excepcionais esta Corte Superior tem admitido a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à concessão do efeito suspensivo a recurso especial, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.**

3. Na hipótese, não restou demonstrada a presença concomitante dos requisitos referidos, ante a inexistência de omissões no acórdão recorrido e a ausência de prequestionamento do artigo 23 do CPC/73 (incidência da Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017) [g.n.]

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO INTERPOSTO. ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. EVIDENTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1. **A atribuição de efeito suspensivo a recurso sequer interposto, por meio da via processual eleita, é medida excepcional que está diretamente relacionada à probabilidade de êxito da insurgência a ser julgada pela Corte Suprema e a presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.**

2. Não é possível verificar, prima facie, a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão hostilizado, capaz de justificar a excepcionalíssima hipótese de concessão de efeito suspensivo a julgado desta Corte Superior, sob o pálio de eventual modificação do entendimento no Supremo Tribunal Federal.

3. Medida cautelar julgada improcedente.

(MC 24.640/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A MEDIDA CAUTELAR QUE ALMEJA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AINDA PENDENTES DE APRECIÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DECRETO 1.775/96. LISTAGEM DE TODOS OS POSSÍVEIS OCUPANTES AFETADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO LOCAL. PERIGO CONCRETO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. **A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, "desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação"** (AgRg na MC 21.782/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/2/2014).

3. **A ausência de esgotamento da via recursal ordinária inviabiliza, em princípio, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial.**

4. No caso concreto, não se descortinam o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão do almejado provimento cautelar, notadamente no que respeita ao alegado e temido desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, pois, como consignado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada continuará a ser assegurado, ainda com maior cautela, o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 25.148/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 07/12/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA IMPEDIR LEVANTAMENTO DE VALORES. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem admitido, em caráter excepcional, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto na origem desde que demonstrada cabalmente a ameaça de lesão irreversível e a aparência do bom direito.

2. Diante da possibilidade de levantamento de quantia vultosa e da plausibilidade dos argumentos trazidos no Recurso Especial, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida - fumus boni iuris e periculum in mora.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 21.155/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 02/12/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INTENÇÃO DE ALCANÇAR EFEITO QUE EXTRAPOLA O JULGAMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 635/STF.

1. A finalidade precípua da medida cautelar é assegurar a eficácia do resultado do processo principal, no caso o recurso especial. No presente caso, nem mesmo o provimento do recurso especial teria o alcance buscado na presente medida cautelar.

2. Não demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 20.254/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) [g.n.]

4. Todavia, na espécie, conquanto respeitáveis os argumentos apresentados, é impossível cogitar de excepcionalidade, porque, além da ausência de interposição do recurso especial, **não houve exaurimento da instância ordinária a respeito da controvérsia instaurada nos autos pois se encontram pendentes de julgamento embargos de declaração opostos**, consoante afirmado pela própria requerente à fl. 7:

17. Não obstante a urgência e parcimônia que a hipótese reclama, o eminente relator indeferiu o requerimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração, **que permanecem pendentes de julgamento definitivo pelo colegiado do Órgão Especial.** [g. n.]

São inúmeros os julgados desta Corte apontando que a sua competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial somente se inaugura após a realização do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade pelo Tribunal de origem, especialmente quando pendentes de julgamento embargos de declaração opostos na instância ordinária, consoante se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **Esta Corte Superior não detém competência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, especialmente quando pendentes de julgamento embargos declaração opostos na instância ordinária.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no TP n. 280/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. **A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 634 e 635 do STF.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 25.021/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. SINAL DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. PEDIDO NÃO PROVIDO.

(...)

3. **Não há como dar efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança que nem sequer foi admitido no Tribunal de origem**, porque o writ foi impetrado contra decisão monocrática de relator sem o esgotamento da instância ordinária, situação que afasta, a mais não poder, o indispensável sinal do bom direito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC n. 21.970/AL, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO.

I - A medida cautelar com pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade pelo Tribunal de origem deve ser apreciado perante aquela Corte, uma vez que a competência é do Tribunal a quo, de acordo com as Súmulas n. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 24.433/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RCD na MC 24.023/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015) [g.n.]

Assim, não obstante ser possível, em caráter excepcionalíssimo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem ou, até mesmo, ainda não interposto, não há como se afastar o requisito do necessário exaurimento das instâncias ordinárias a respeito da controvérsia instaurada nos autos.

Em outras palavras, muito embora a ora requerente tenha pretendido, em sede de pedido de reconsideração, demonstrar a teratologia da decisão atacada, mister consignar que, não basta, para a concessão do efeito suspensivo pretendido, esta peculiar característica do *decisum* da Corte de origem, sendo indispensável, ainda, o exaurimento da instância ordinária a respeito da controvérsia instaurada nos autos, o que não se verifica na espécie, tendo em vista os embargos de declaração pendentes de julgamento.

5. Ademais, conforme aduzido pela própria Corte de origem em sede de julgamento do pedido de efeito suspensivo nos embargos de declaração, não haveria perigo de dano de difícil reparação diante da ordem de suspensão das ações e execuções emanada dos autos da recuperação judicial, *verbis*::

Ora, ao determinar o restabelecimento da penhora, pôs-se o colegiado simplesmente a esclarecer o alcance preciso de sua prévia decisão, afi- nal revogada pelo julgamento de improcedência do pedido rescisório.

A decisão do tribunal que meramente esclarece o alcance de decisão anterior, eventualmente interpretada pelas partes ou por terceiras auto-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ridades numa extensão diversa da real, não constitui propriamente uma “novidade” para os fins visados nos arts. 9º e 10 do CPC-2015. A rigor, e ressalvada a hipótese de o levantamento da penhora ter sido determinado por razões estranhas a esta demanda (hipótese em que caberá ao juiz da causa decidir), a única surpresa que se verifica não está na revogação da tutela antecipada deferida nestes autos, mas sim, salvo melhor juízo, no desbloqueio dos valores penhorados sem que houvesse determinação nesse sentido.

Enfim, não vislumbro risco de dano de difícil reparação no mero retorno das partes ao *status quo ante*, máxime porque o levantamento dos valores penhorados ficará obstado, s.m.j., enquanto vigente a ordem de suspensão emanada dos autos da recuperação judicial.

(fl. 1180)

6. Por fim, mister ressaltar que, nas razões do presente pedido de reconsideração recebido como agravo interno, a requerente não refuta todos os fundamentos da decisão atacada, uma vez que nada menciona a respeito do necessário exaurimento das instâncias ordinárias para a interposição do recurso especial.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017) [g.n.]

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) [g.n.]

6. Ante o exposto, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0236120-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD na PET no
TP 920 / RJ**

Números Origem: 00311801020158190000 00444000720178190000 01538133520068190001
01774507820078190001 1538133520068190001 1774507820078190001
20020010469038 20060011594744 311801020158190000 444000720178190000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
REQUERIDO : NET COURIER ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
REQUERIDO : NET COURIER ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.